

Curitiba, 11 de Maio de 2023.

A  
Prefeitura Municipal de Bayeux/PB  
Departamento de Licitação  
**Ref.: Pregão Eletrônico 013/2023**

### **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

Prezados senhores,

A empresa Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA., inscrita no CNPJ nº 75.014.167/0001-00, com sede na Rua Almirante Gonçalves, 2247, bairro Água Verde, CEP: 80.250-150 – Curitiba / PR, por seu representante legal, Sr. Paulo Andrei Baraus, vem respeitosamente a esta comissão solicitar, conforme legislação pertinente, bem como item 8 do edital em epígrafe, apresentar pedido de impugnação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Trata-se de certame de REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE FÓRMULAS INFANTIS E SUPLEMENTOS, FRACASSADOS/DESERTOS NO PE 00004/2023, PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BAYEUX – PB

#### **1) DA TEMPESTIVIDADE E FATOS**

A Nunesfarma, tendo interesse em participar da licitação, adquiriu o respectivo edital, ao verificar as condições para participação, deparou-se a mesma com as exigências dos lotes 06 e 07 do ANEXO I – Termo de Referência, com a vinculação direta das marcas Modulen e Nutren Control, em plenas condições de atender a necessidade do uso principal que é a manutenção e recuperação do estado nutricional de pacientes

portadores de Doença de Crohn e Diabetes 1 e 2/controlado glicêmico respectivamente, retirando da Administração a possibilidade de alcançar propostas mais vantajosas.

**Lote 06** – Fórmula polimérica para nutrição enteral ou oral normocalórica, normoproteica e hiperlipídica, com alto teor de cloreto, zinco, molibdênio e vitaminas A, D, E, C e B6, indicada para pacientes que necessitam de uma nutrição com TGFβ-2, que contribui para a ação anti-inflamatória e reparadora da mucosa intestinal. Embalagem: lata de 400g.

Ao solicitar produto **POLIMÉRICO**, direciona por completo o produto Modulen, deixando assim que sejam ofertadas marcas **OLIGOMÉRICAS**, que possuem a mesma finalidade de utilização, também contendo registro na ANVISA e TGF-b2.

**Lote 07** – Nutrição especializada, completa e balanceada, acima de 30% de proteína baixo índice glicêmico. Com fontes de fibra (inulina e polidextrose. E com whey protein isolado na composição. Indicado para pacientes com necessidade do controle glicêmico e na prevenção e tratamento de síndrome metabólica. Apresentação em pó. Embalagem: a partir de 380g.

Ao solicitar lata com **380 gramas, acima de 30% de proteínas, polidextrose e whey protein**, o descritivo passará a atender apenas a marca Nutren Control, deixando que ofertas mais vantajosas, com o mesmo intuito de utilização (diabéticos/controlado glicêmico) possam participar do lote. **Marcas de referência registradas na ANVISA como Abbott, Danone e Nunesfarma possuem latas padrão de 400 gramas.**

Nos dois casos, não seria possível ofertar produtos similares ao descritivo do edital.

Considerando que suplementos e alimentos isentos de registro **não passam por quaisquer testes ou comprovações pela ANVISA.**

Quando direcionada a uma determinada patologia, como diabetes/controlado glicêmico, o produto adquirido deve comprovar que realmente atende aos requisitos, **sendo a melhor maneira para tal, o registro na ANVISA.**

É importante ressaltar também que **apenas fórmulas registradas na ANVISA podem ser utilizadas de forma enteral**, possibilitando assim que mais pacientes façam o uso.

## **2) DA AMPLA DISPUTA**

Nas Orientações e Jurisprudências do TCU - Acórdão 1547/2004 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator) – “A ampliação da disputa entre os interessados tem como CONSEQUENCIA IMEDIATA A REDUÇÃO DE PREÇOS. Aliada à celeridade, a competitividade é característica significativa do pregão. A possibilidade de simplificar o procedimento licitatório, sem perda da essência da competitividade e da isonomia, deve marcar toda licitação.”

Acórdão 402/2008 Plenário (Sumário) – “A Administração NÃO PODE FAZER EXIGÊNCIAS que frustrem o caráter competitivo do certame. Deve garantir ampla participação na disputa licitatória, com o maior número possível de concorrentes, desde que qualificados técnica e economicamente, para garantir o cumprimento das obrigações.”

Em julgado, ocorrido em 27 de janeiro de 2016, o TCU reconheceu ser permitida menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve **NECESSARIAMENTE ACRESCENTAR EXPRESSÕES** do tipo “ou equivalente”, “ou similar”, “ou de melhor qualidade”, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. (TCU, Acórdão 113/2016, Plenário).

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e EXIGÊNCIAS INÚTEIS NÃO PODEM CONDUZIR a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/1993, art. 3.º)” (Resp 797.170/MT, 1.ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 17.10.2006, DJ de 07.11.2006).”

O TCU há muito tempo pacificou o entendimento de que “As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame (TCU, Acórdão 110/2007, Plenário).

Em razão de exigências que somadas resultam num ilegal e involuntário direcionamento, o qual reduzirá amplamente a competitividade, sacrificando os principais princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública.

A competitividade é um princípio fundamental da licitação e tem a devida proteção pela legislação, tipificando a ação injusta e culminando pena aos agentes que ensejarem frustrar este princípio, conforme disposição da Lei nº 8.666/93:

Art. 90 Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação.

De acordo com O § 5 do artigo 7º e o inciso I, § 7º do artigo 15 da Lei 8666/93 é vedado aos agentes públicos:

§ 5 é vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas.

Art. 15 [...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

Se o edital possui descritivo técnico direcionando o objeto do item a um determinado fabricante isto faz com que o objeto se torne **EXCLUSIVO** e desta forma inexistente a viabilidade de competição **entre fabricantes ou marcas**.

Essencial informar que várias empresas ofertando o **mesmo produto** não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS / FABRICANTES diferentes**.

Essencial informar que várias empresas ofertando o mesmo produto não são consideradas competição em uma licitação. Para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferente**.

### **3) DA APRESENTAÇÃO DE NOSSA MARCA E PEDIDO**

Em anexo à esta impugnação, apresentação de nossas fórmulas – Pentasure IBD e Pentasure SR –, desenvolvidas pela Nunesfarma, registrada na ANVISA para uso enteral e destinada para a mesma finalidade, sendo pacientes com Doença de Crohn/intestinal e com diabetes 1 e 2/controlado glicêmico, respectivamente. Possui características similares aos produtos de referência, sendo isentas de lactose, sacarose e glúten e estão enquadradas corretamente de acordo com a RDC 21/2015 (ANVISA), disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0021\\_13\\_05\\_2015.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2015/rdc0021_13_05_2015.pdf) ).

Atestamos que os nossos produtos estão em conformidade com a legislação vigente e atendendo assim plenamente os requisitos técnicos vigentes e aprovados pela ANVISA.

Diante disso, **pedimos que sejam** autorizada também a participação de marcas que atendam a utilização real do mesmo para os lotes 06 e 07, que é o tratamento para Doença de Crohn/doença inflamatória intestinal e diabetes/controla glicêmico, respectivamente, **CONTENDO REGISTRO NA ANVISA** que comprove a finalidade de utilização. havendo assim, concorrência e competição real no referido pregão.

Atenciosamente,

Paulo Andrei Baraus  
Representante Legal  
CPF: 033.119.049-40  
Nunesfarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos LTDA